



ILUSTRÍSSIMO SR. DR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GRANJA - CEARÁ.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2021.

OBJETO: Locação de veículos com motorista para atender as necessidades das Secretarias do Município de Granja/CE.

SAFETY CAR LOCAÇÕES & SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.968.984/0002-33, com sede à Rua Silvia Paulet, nº 1396, Aldeota, Fortaleza/CE, representada por seu sócio administrador **PEDRO HENRIQUE MAIA DE MELO**, brasileiro, empresário, casado, inscrito sob o CPF nº 036.721.303-62, residente e domiciliado à Rua Siguefredo Pinheiro, nº 100, apartamento 102, bloco A, Fátima, Fortaleza/CE, vem respeitosamente a presença desta Ilustre Autoridade Administrativa propor a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2021**, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão tipo Eletrônico, que tem como objeto o serviço de "Locação de veículos com motorista para atender as necessidades das Secretarias do Município de Granja/CE".

A Impugnante, interessada em concorrer ao certame, obteve o Edital por meio do sítio eletrônico do TCE/CE, no entanto verificou a existência de ilegalidades no mesmo, quais sejam:

l) exigir, em sede de habilitação, a indicação explícita dos veículos que serão utilizados para a prestação do serviço, com a discriminação de seu tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas. Além disso requer ainda a apresentação do DUT atualizado, ou de declaração expressa do proprietário acerca da disponibilidade do veículo para a execução do serviço (item 9.6.3).

Desta forma, diante de referida ilegalidades, a Impugnante, fazendo uso da faculdade disposta no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, vem propor a presente impugnação ao item acima mencionado.

SAFETY CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ: 10.968.984/0001-52

RUA SILVA PAULET, 1396 - ALDEOTA

FONE: (85) 3393.6098 / 3393.6099

DO MÉRITO.

Conforme se verifica pela leitura do item supramencionado o instrumento convocatório requer a "Indicação do aparelhamento técnico adequado e disponível da empresa para a realização do objeto da licitação", além de requerer a "relação explícita dos mesmos e especificações a qual deverá ser comprovada mediante a apresentação de DUT's atualizados, ou apresentação de declaração de disponibilidade dos proprietários", no entanto, a exigência de propriedade e localização prévia é vedada pelo art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ocorre que a comprovação de propriedade ou a especificação dos mesmos (placa, chassi, ano, modelo) deveria ser exigido apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes, sob pena de restrição à ampla participação no Certame.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação, instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, **remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante**, nem situados em determinado local. **A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa.**

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416)

Desse modo, a exigência constante do Edital afrontou o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

SAFETY CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ: 10.968.984/0001-52

RUA SILVA PAULET, 1396 - ALDEOTA

FONE: (85) 3393.6098 / 3393.6099

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A título de ilustração, vale transcrever o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, *in litteris*:

[...] O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos:

- seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
- seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
- **comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados** (item 9.2.8);
- comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12);
- certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
- certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes.

Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque a **habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato.** Contudo, as exigências

SAFETY CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ: 10.968.984/0001-52

RUA SILVA PAULET, 1396 - ALDEOTA

FONE: (85) 3393.6098 / 3393.6099

constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal. [...]

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.*, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporá/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico

[...]

11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica:

'(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:

v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou **leasing** devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do **layout** das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.

v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.'

12. As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda

SAFETY CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ: 10.968.984/0001-52

RUA SILVA PAULET, 1396 - ALDEOTA

FONE: (85) 3393.6098 / 3393.6099

apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.

13. Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

'Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.'

14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

[...]

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela *Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.* acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...]

2.2. exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz-se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da

SAFETY CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ: 10.968.984/0001-52

RUA SILVA PAULET, 1396 - ALDEOTA

FONE: (85) 3393.6098 / 3393.6099

Prefeitura Municipal de Caaporá/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame.

4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporá/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporá/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013: [...]

9.3.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, "v", do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC-003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro).

TCU

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 4991/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator

WEDER DE OLIVEIRA

Processo

004.450/2017-5

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

27/06/2017

Número da ata

22/2017

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME
(17.338.655/0001-77)

Entidade

SAFETY CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ: 10.968.984/0001-52

RUA SILVA PAULET, 1396 - ALDEOTA

FONE: (85) 3393.6098 / 3393.6099

município de Ibititá/BA.
Representante do Ministério Público
não atuou.
Unidade Técnica
Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
Representante Legal
não há.

Assunto

Representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.

Sumário

Representação. contratação de transporte escolar. Irregularidades no EDITAL DE pregão presencial. conhecimento. procedência PARCIAL. determinações para não renovação do contrato e não repetição das irregularidades em certames futuros. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao município de Ibititá/BA, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato 70/2017, decorrente do pregão presencial 17/2017;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Ibititá/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 12/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência de que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico não encontra respaldo legal e é, consoante a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal, restritiva à competitividade;

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e ao município de Ibititá/BA;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

Desta forma, resta claro que a exigência de propriedade e a individualização das máquinas/veículos com especificações (ex.: placa, chassi ou

SAFETY CAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ: 10.968.984/0001-52

RUA SILVA PAULET, 1396 - ALDEOTA

FONE: (85) 3393.6098 / 3393.6099

CRLV) são vedados pelo art. 3º, §1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, conforme corroboram os julgados acima colacionados.



Além do que, referida exigência seja de propriedade, ou seja de individualização das máquinas/veículos com especificações (ex. placa, chassi ou CRLV), acabariam por onerar o Licitante em momento anterior a celebração do contrato, pois o mesmo teria que ou adquirir o maquinário ou celebrar contratos de arrendamento com terceiros, o que contraria o disposto na Súmula 272 do TCU.

TCU

Súmula 272: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Isto posto, requer a Impugnante a exclusão do item 9.6.3 no que atine a exigência de propriedade e a individualização das máquinas/veículos com especificações, em respeito ao disposto no art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93, bem como em respeito ao princípio da competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

DOS REQUERIMENTOS.

Isto posto, requer a Impugnante que seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO** face sua tempestividade nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, para ao final:

1. Excluir do item **9.6.3**, o que atine a exigência de propriedade e a individualização das máquinas/veículos com especificações, em respeito ao disposto no art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93, bem como em respeito ao princípio da competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

N. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza/CE, 15 de janeiro de 2021.



SAFETY CAR LOCAÇÕES & SERVIÇOS DE TRANSPORTE
CNPJ nº 10.968.984/0002-33
PEDRO HENRIQUE MAIA DE MELO

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Impugnante: SAFETY CAR LOCAÇÕES & SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME, inscrita no CNPJ de nº 10.968.984./0001-52, com sede à Rua Silvia Paulet, nº 1396, Aldeota, Fortaleza-CE.

DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa SAFETY CAR LOCAÇÕES & SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME, com base no Art. 24, § 1º da Lei 10.024/19.

DOS FATOS

De início, analisou-se a tempestividade da Impugnação, tendo sido protocolada no dia 15 de janeiro de 2021.

Sabe-se que a data da sessão eletrônica está agendada para o dia 20 de janeiro de 2021, logo, **conclui-se pela tempestividade do recurso** uma vez que, de acordo com o art. 24 da Lei 10.024/2019, o prazo finda no terceiro dia útil anterior à data da sessão.

Quanto ao conteúdo da razão recursal, a empresa impugnante, resumidamente, atacou o item 9.6.3 do edital por entender que o mesmo exige algo desnecessário ou inadequado para a fase de habilitação, entendendo, inclusive, que, por este motivo, o edital estava restringindo a competitividade dos licitantes e por consequência, requereu a exclusão do referido item do edital.

Sendo assim, após essa breve explanação dos fatos, será analisado no tópico a seguir o mérito e em seguida será proferida a decisão sobre o tema.

DO MÉRITO

Começamos transcrevendo o item 9.6.3 do edital atacado no recurso:



9.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.1 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Lei nº 4.769/65, do ano corrente.

9.6.2 - Comprovação de aptidão por meio de apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante.

9.6.3 - Declaração de disponibilidade para a prestação dos serviços, onde deverá constar relação explícita constando os veículos e suas características (VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO OBRIGATORIAMENTE), como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, placas, estado de conservação. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo para prestar os serviços, com a respectiva documentação do veículo - DUT atualizado.

9.6.4 - Declaração expedida pelo Licitante onde informa que tem conhecimento sobre as condições de execução dos serviços a serem realizados, com data anterior a realização da sessão, devidamente assinada por seu representante legal, com fulcro no inciso III, do art. 30 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

9.6.5 - Declaração que conhece toda e qualquer legislação de trânsito em vigor no Brasil, sobretudo os direitos, deveres e penalidades dos condutores, passageiros e pedestres, especialmente no que diz respeito ao Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Como se vê pela simples leitura do trecho destacado, neste item do edital é exigido dos interessados apenas uma Declaração de disponibilidade do veículo e algumas características referentes a ele, tendo esta declaração o intuito de vincular o licitante ao objeto a ser licitado, assim como é uma garantia para a Administração que o licitante possui capacidade técnica para assumir o compromisso com o Município de Granja, caso seja considerado vencedor do certame.

Pois utilizando-se da lógica inversa, caso não fosse exigido esta declaração dos participantes, que garantia a Administração Pública teria de que determinada pessoa jurídica seria apta a executar o objeto da licitação?

Diferentemente do que foi exposto na Impugnação, este item não tem o condão de analisar a características dos veículos e suas especificações, mas sim de validar a existência deles por parte da empresa licitante ou de um terceiro que declare a disponibilidade do seu bem para o licitante interessado.

Os veículos que deverão constar nesta declaração não serão critérios de julgamento, pois nesta fase de habilitação procura-se saber minimamente se há possibilidade da empresa participante suprir a demanda do município. Isso é critério básico, assim como a verificação de capacidade financeira, jurídica ou trabalhista das empresas.



Quanto à possibilidade de transferir essa declaração da fase de habilitação para a fase de contratação, **considera-se também inviável**, pois a questão da economicidade por parte da Administração também deve ser levada em consideração, uma vez que seria muito mais oneroso para a Instituição Pública correr o risco de realizar todo um processo licitatório para, ao final, na fase de contratação, a empresa vencedora não conseguir comprovar sua aptidão técnica para fornecimento de todos os veículos necessários às demandas do município.

Bem como reitera-se em dizer que tal exigência do item é de caráter básico, pois a licitante deve sim possuir ou ter a possibilidade de executar o objeto do contrato, logo não sendo considerado isso exigência desnecessária ou excessiva, muito pelo contrário, tal exigência é básica, fundamental e de super importância para a demonstração da capacidade técnica de execução do serviço.

Outro ponto a ser debatido ainda é a questão da restrição de competitividade, pois, no recurso, o item do edital em comento foi considerado com tal.


Todavia sabe-se que a competitividade deve ocorrer sim e a Administração busca tal situação em prol do melhor valor de mercado no ato da contratação, contudo isso não se confunde com a competitividade entre os não aptos.

Ou seja, a competitividade possui limites, assim como todos os direitos e princípios do ramo jurídico, pois para todos eles deve-se observar a proporcionalidade, uma vez que a competição deve existir sim, contudo a competitividade técnica não deve ser discutida, o licitante simplesmente tem ou não tem, e caso não tenha, não merece estar dentro da competição.

Por fim, aproveitando a mesma citação do Tribunal de Contas da União apresentada no recurso de impugnação no final da página 4, destacamos que o douto Tribunal acata a ideia da exigência de uma apresentação de relação explícita e de uma declaração formal da disponibilidade do veículo por parte da empresa licitante, conforme vejamos abaixo:

12. As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a canteiros, técnico especializado, a instalações de máquinas, equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis**. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda [...] (grifos)

Ademais, a licitante trouxe em sua peça recursal citações, em especial a destacada abaixo, no qual expõe a impossibilidade da Administração Pública de exigir





PREFEITURA
GRANJA
Melhor para todos



"comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados;" (p. 3).

Todavia, reitera-se em dizer que no edital 001/2021 não há qualquer exigência de comprovante de propriedade ou de arrendamento, o que consta no edital é a exigência de uma Declaração que demonstre ao Município que a referida empresa possui condições de atender à demanda esperada.

Não obstante isso, o edital ainda permite a possibilidade da empresa que não possuir todos os veículos requeridos de apresentar uma declaração de disponibilidade de um terceiro proprietário do veículo para prestar o serviço. Tal hipótese, ao contrário de restringir a ampla concorrência, incentiva-a, uma vez que dispõe de alternativas subsidiárias para aquelas empresas que não possuam em sua frota toda a demanda requerida pelo município.

Contudo, isso, de nenhuma forma, configura-se como uma exigência de propriedade ou de arrendamento, uma vez que o que foi requerido pelo edital foi apenas uma Declaração da própria licitante, nada muito divergente das declarações que já são normalmente exigidas, como as de vedação de contratação de pessoas menores de 16 anos de idade ou a de concordância com o inteiro teor do edital, por exemplo.

Portanto, com base no todo exposto, seguimos para a decisão no tópico a seguir.

DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente recurso de Impugnação do Edital 001/2021 da empresa SAFETY CAR LOCAÇÕES & SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 10.968.984./0001-52, com sede na Rua Silvia Paulet, nº 1396, Aldeota, Fortaleza-CE, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **NÃO ACATAMENTO**, indeferindo, por consequência o pedido de exclusão do item 9.6.3 do citado edital por entender que ele não configurar restrição de competitividade e nem exigência excessiva, uma vez que é necessário para a devida comprovação de aptidão técnica e operacional das empresas licitantes.

GRANJA(CE), 19 DE JANEIRO DE 2021.

William Rocha Costa

William Rocha Costa

Pregoeiro do Município de Granja-CE